

# O NOVO CÓDIGO CIVIL E A CONTABILIDADE

**Eliseu Martins**

*Doutor em Controladoria pela  
Universidade de São Paulo, Professor da USP*

## INTRODUÇÃO

Entrou em vigor, em 11 de janeiro deste ano, o Novo Código Civil aprovado Lei nº 10.406/2002. Ele contém alguns artigos de natureza contábil simplesmente inacreditáveis.

Estamos, neste trabalho, sintetizando comentários por nós já exarados em outras oportunidades, oral ou expressamente.

### *Uma figura frankensteiniana: o Técnico em Ciências Contábeis*

O **art. 1.184** menciona:

*“§2º - Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.”*

Esse profissional não existe no Brasil. Ou existe o Bacharel em Ciências Contábeis ou o Técnico em Contabilidade, mas técnico em Ciências Contábeis, não.

Será que o legislador ou seus auxiliares quiseram rebaixar o profissional de nível superior ao nível técnico, ou elevar o Técnico ao nível superior ou realmente eram ignorantes quanto à estrutura legal da profissão? Por aí se vê o total despreparo dos legisladores em matéria da nossa área. Só que virou Lei!

O interessante é que, em outros lugares, aparece outra redação completamente diferente. Antes de iniciar o **art. 1.177** há a seguinte divisão:

*“Seção III  
Do contabilista e outros auxiliares”*

Aqui é contabilista, a nomenclatura utilizada na Lei das Sociedades Anônima atual.

O **art. 1.182** diz:

*“Art. 1.182 - Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.”*

Que confusão.

### *O “balanço de resultado econômico”*

A nossa **Demonstração do Resultado** passaria a se chamar balanço de resultado econômico. Repetindo o **art. 1.184**:

*“§2º - Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.”*

E a mesma expressão *balanço de resultado econômico* aparece em vários outros artigos, como no 1.179, por exemplo.

Todos nós sabemos que uma das grandes diferenças entre essas duas áreas de conhecimento está no não reconhecimento, ainda, pela primeira, a Contabilidade, de um dos conceitos mais relevantes da segunda: o do Custo de Oportunidade. E ocorre que o Custo de Oportunidade é um dos conceitos mais relevantes dentro da Ciência Econômica em geral, e quando se fala em *lucro econômico* obrigatoriamente nele está esse conceito embutido.

Na verdade temos, muitos profissionais praticantes da Contabilidade e professores da área, reclamado

dessa enorme falha da Contabilidade ao longo do tempo, mas acontece que até hoje não foi possível encontrar condições práticas que permitissem a implantação do Custo de Oportunidade na Contabilidade Geral (ou Financeira, como chamada às vezes). Aplicamos esse conceito apenas dentro da Contabilidade Gerencial, mas isso para fins de relatórios internos que não o Balanço e a apuração do Resultado. (A única exceção contábil é a imputação de juros sobre o capital dos acionistas na fase anterior ao início das operações sociais, mas esse é um caso todo particular do qual não cuidaremos nesta oportunidade.)

Para explicar um pouco mais vamos lembrar o que seja o Custo de Oportunidade. Ele representa o que se obteria com a melhor alternativa desprezada quando se toma uma decisão. Por exemplo, quem está lendo este artigo poderia estar fazendo outra coisa. O benefício desta leitura tem como custo o que o leitor está deixando de obter ao não fazer a outra coisa. Quem aplica seu dinheiro num fundo de investimento, ao invés de gastá-lo numa viagem de recreio, tem a renda da aplicação, mas arca com o Custo de Oportunidade relativo ao prazer que perdeu por não ter feito sua viagem.

No caso de uma empresa, o grande problema da Contabilidade está, no que respeita ao não registro desse Custo, na apuração de um Resultado que contempla toda a despesa representada pelo custo do uso de capital de terceiros (despesas financeiras em geral) mas que não registra o quanto custa o uso do capital dos próprios sócios da empresa.

Assim, o Custo de Oportunidade não é computado para diminuir o lucro contábil e se chegar, efetivamente, a um lucro mais econômico, ou seja, o quanto eles consideram como o que estariam ganhando acima da melhor alternativa desprezada ao fazerem seu investimento. Em outras palavras, não estamos contabilizando, na apuração do Resultado, o quanto os sócios consideram como o mínimo abaixo do qual não estariam interessados em manter-se como sócios tendo em vista o juro do dinheiro, o risco do negócio e as demais alternativas existentes para eles no mercado.

(Há muitas e excelentes bibliografias nacionais e estrangeiras sobre o assunto, mas pode-se ver um resumo no trabalho de Dissertação de Mestrado da FEA/USP de Auster Moreira Nascimento, *Uma contribuição para o estudo dos custos de oportunidade*, 1998.)

A ausência da aceitação e do uso desse conceito pela Contabilidade no mundo inteiro é que levou à criação do Valor Econômico Adicionado (EVA – *Economic Value Added*) por profissionais norte-americanos que acabaram por fazer um enorme furor com sua criação e sua implantação em muitas empresas, mas sempre para fins gerenciais ou de análise, sem mudança contábil propriamente dita (infelizmente).

Os autores dessa idéia e dessa sigla nada mais fizeram do que aplicar um dos conceitos mais antigos

conhecidos da humanidade, o desse Custo de Oportunidade, mostrando quais as empresas que geram lucro contábil maior do que esse Custo de Oportunidade dos acionistas e quais não (quais as que auferem *valor econômico adicionado* e quais as que “*destroem valor*” para a empresa – como conhecido na sua linguagem).

O grande problema que tem impedido o uso do Custo de Oportunidade na Contabilidade está na sua mensuração, e não no seu conceito teórico. Cada investidor tem o seu próprio Custo de Oportunidade, dependendo do seu nível de aversão ao risco, das oportunidades que tem, de sua ambição etc. Para cada empresa esse custo seria o da média ponderada dos diversos sócios, e isso inclusive muda com o tempo e com outras condições. O mercado financeiro se utiliza de determinadas técnicas estatísticas e de dados referentes ao comportamento dos investidores em ações para calcular o Custo de Oportunidade de cada empresa em cada momento. Mas são sempre cálculos muito aproximados e cheios de problemas. São utilizados por diversos profissionais, pesquisadores, revistas técnicas etc. mas sempre com base em algumas hipóteses assumidas que nada mais são do que aproximações da realidade.

É interessante notar que a figura dos *Juros Sobre Capital Próprio* criados pela legislação fiscal está inicialmente baseada nesse conceito, mas nem ela nunca o chamou de Custo de Oportunidade e também jamais denominou de *lucro econômico* ao lucro contábil após a dedução de tais Juros. Afinal, o conceito fiscal não é o de Custo de Oportunidade para valer porque baseado na TJLP, que é uma Taxa de Juros de Longo Prazo das dívidas dessa natureza do Tesouro Nacional, nada tendo a ver com o Custo de Oportunidade dos proprietários das empresas. E, na verdade, derivou a adoção dessa idéia pelo Fisco muito mais da cessação da correção monetária do patrimônio líquido do que de qualquer outra.

O que interessa, para não nos alongarmos mais exageradamente do que já fizemos, é que *resultado econômico* não é o nosso resultado contábil, e a adoção dessa nomenclatura nos colocará até em situação ridícula.

É claro que há bastante de *econômico* na nossa Demonstração do Resultado, já que o Regime de Competência tem essa extraordinária característica e capacidade de vincular despesas às receitas, fazendo uma transposição temporal dos fluxos de caixa. Mas não é uma apuração integral de *resultado econômico*, daí o que consideramos uma terminologia inapropriada e incorreta. Tanto que essa expressão há décadas e décadas não aparece mais na terminologia mais reconhecida do mundo inteiro.

E o que falar então do uso da palavra *balanço* para denominar a demonstração da apuração do resultado de *balanço de resultado econômico*. Interessante, não? Talvez uma volta há muitas e muitas décadas atrás à procura de alguns que propuseram terminologia parecida com essa mas que, obviamente, nunca foi utilizada.

Mas voltaremos ao *balanço* mais à frente.

### “Demonstração de Lucros e Perdas”

Mas há algo ainda estarrecedor em matéria terminológica. O **artigo 1.189** diz:

“**Art. 1.189** - O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constará crédito e débito, na forma da lei especial”

Voltarmos à antiga conta de Lucros e Perdas é realmente um retrocesso estupendo. E ainda mais na forma de crédito e débito; não dá para acreditar.

Alguém se lembra de como se fazia na antiga Lei das Sociedades Anônimas (D.Lei 2627 de 1940), mudada pela Lei das Sociedades Anônimas de nº 6404/76?

Em primeiro lugar, é bom observarmos que não há a exigência, nesse novo Código Civil, da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados. Nós temos, com a Lei das Sociedades Anônimas atual, duas Demonstrações: uma apura o Resultado, e a outra o Destino (constituição e reversão de reservas, ajustes de exercícios anteriores, distribuição de lucros etc.). Foi uma inovação inclusive de cunho didático extraordinário que só quem vivenciou percebeu.

A antiga Demonstração da conta de Lucros e Perdas era a soma das duas de hoje. Vejamos um exemplo daquele tempo nada invejável nem saudoso:

Demonstração da conta de Lucros e Perdas			
Débitos		Créditos	
Despesas Comerciais	R\$ 200.000	Saldo do Ano Anterior	R\$ 20.000
Despesas Administrativas	R\$ 300.000	Produto Operações Sociais	R\$ 650.000
Despesas Financeiras	R\$ 50.000	Reversão <i>Fundo</i> Dev. Duvid.	R\$ 3.000
<i>Fundo</i> Devedores Duvidosos	R\$ 12.000		
<i>Fundo</i> de Depreciação	R\$ 25.000		
Destinação do Saldo:			
<i>Fundo</i> de Reserva Legal	R\$ 3.300		
Reservas Estatutárias	R\$ 9.900		
Dividendos	R\$ 15.675		
Saldo Final	R\$ 57.125		
	<u>R\$ 673.000</u>		<u>R\$ 673.000</u>

Esse era o modelo da época. Voltaremos a ele?

Bem rapidamente, responda olhando para essa demonstração: qual o lucro líquido do período?

Produto das Operações Sociais era o atual Lucro Bruto, quando não se mostravam as Vendas e o Custo dos Produtos Vendidos. Misturavam-se saldos de *Lucros e Perdas* anteriores com receitas e despesas do período, bem como com distribuição do resultado e saldo para o próximo período.

Parece que a grande “cientificidade” da demonstração estava na igualdade de débitos e créditos, como se essa igualdade representasse alguma garantia de exatidão dos números, de qualidade da demonstração, de exatidão das classificações, risco de não omissão de lançamentos contábeis, garantia de “amarração” dos números etc. (E aí está também a origem da palavra *balanço*, já que seu formato e sua característica de dois conjuntos de valores, lado a lado, “baterem”, repetem as do balanço patrimonial.)

Para se saber o lucro líquido, nesse caso, precisava-se somar o Produto das Operações Sociais com a reversão do *Fundo de Devedores Duvidosos* e dessa soma diminuir-se as despesas, dando, no caso, R\$ 66.000,00. Mas esse número não é visível, de forma alguma, rapidamente. É preciso não só olhar e ler, mas também ficar fazendo contas.

Desse saldo de R\$ 66.000,00 são tirados R\$ 13.200,00 para Reservas, R\$ 15.675,00 para dividendos e a sobram R\$ 37.125,00 que, somados ao saldo inicial de R\$ 20.000,00, explicam o saldo final de *Lucros e Perdas* de R\$ 57.125,00.

E a demonstração está simples, não havendo Provisão para Imposto de Renda, Impostos Diferidos etc.

Que diferença quanto ao nosso modelo atual, na forma dedutiva, que tem como único “mal” o fato de que todos são capazes de entendê-la. Vejamos o que faríamos, segregando a apuração do resultado da sua distribuição, mediante o uso das duas atuais Demonstrações: a do Resultado e a dos Lucros ou Prejuízos Acumulados.

### Demonstração do Resultado

Vendas Líquidas	R\$ 1.600.000
Custo dos Produtos Vendidos	R\$ (950.000)
Lucro Bruto	R\$ 650.000
Despesas Comerciais	R\$ (200.000)
Despesas Administrativas	R\$ (300.000)
Despesas Financeiras	R\$ (50.000)
Desp. Deved. Duvidosos	R\$ (9.000)
Desp. Depreciação	R\$ (25.000)
Lucro Líquido	R\$ 66.000

### Demonstração de Lucros Acumulados

Saldo Inicial	R\$ 20.000
Lucro Líquido do Exercício	R\$ 66.000
Reserva Legal	R\$ (3.300)
Reservas Estatutárias	R\$ (9.900)
Dividendos	R\$ (15.675)
Saldo Final	R\$ 57.125

Claro que estamos exagerando ao mostrar esse exemplo da *Demonstração da conta de lucros e perdas*, exibindo um exemplo sem o valor das Vendas, mas só para lembrar o que fazíamos no passado (e que não podemos tomar como bom exemplo hoje).

De qualquer forma, se há uma conta de *Lucros e Perdas*, ela sempre foi essa mistura de Resultado e de Resultados Acumulados. Uma confusão.

Essa demonstração na forma de débitos e créditos parece feita, é óbvio, só para os contabilistas. Só que **o mais importante é que nossas demonstrações sejam entendidas pelos nossos usuários**, não tão técnicos e nem tão preparados e especializados. Quanto mais dificultamos seu entendimento, mais os teremos longe de nós e do nosso produto que são nossas informações.

E que tal as nomenclaturas de *Fundo de Reserva Legal*, *Fundo de Devedores Duvidosos*, *Fundo de Depreciação*, etc.? Estranho? Antiquado? Mas verdadeiro, por incrível que pareça estão nessa Lei. Falaremos disso mais à frente.

### Ativos e passivos "distintos"

Temos, no caput do **art. 1.188**, outra verdadeira jóia da literatura jurídico/contábil:

**“Art. 1.188 - O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições de leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo”**

É algo realmente extraordinário que se possa ter um balanço em que não estejam devidamente distinguidos o ativo e o passivo. Estamos ainda, infelizmente, a ver certos balanços com ativos e passivos tão exageradamente sintetizados que não fornecem quase nada de instrumento para análise, mas havemos de confessar que, balanço sem a distinção de ativo de um lado e passivo de outro, ou mesmo o passivo abaixo do ativo como na versão de alguns países, é para nós total novidade.

### “Fundo de amortização”

O **art. 1.187** reza:

**“Art. 1.187 - Na coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados:**

*I - os bens destinados à exploração da atividade serão avaliados pelo custo de aquisição, devendo, na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso, pela ação do tempo ou outros fatores, atender-se à desvalorização respectiva, criando-se fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor;”*

Primeiramente, o texto fala em bens que se *desgastam* ou *depreciam*, parecendo terem sido esquecidos os que se exaurem, como as jazidas minerais, as florestas etc. A atual Lei das S/A não comete esse equívoco. Há também o caso dos que simplesmente têm seus benefícios usufruídos, ou têm vida útil econômica limitada por disposições legais, como no caso de tantos intangíveis que são *amortizados*, apesar de que de alguns deles essa Lei fala noutro ponto.

O relevante é a volta de uma terminologia não mais usada praticamente em lugar nenhum no mundo mais conhecido: **fundo de amortização**.

Será que vamos voltar a ter as velhas confusões? *Fundo de amortização* de veículos poderá induzir alguém à crença de que a empresa tenha de fato um fundo para renovar seus automóveis?

O Brasil tem se caracterizado, desde a edição da atual Lei das S/A, final de 1976, por ser um país onde raras são as confusões entre *Fundo*, *Provisão* e *Reserva*.

Todos os profissionais e todos os usuários das demonstrações contábeis (estes quando com o mínimo conhecimento para entendê-las) sabem o que é um Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, uma Provi-

são para Depreciação ou um Reserva Legal e não confundem os conceitos.

Até a confusão entre *Provisão para Contingências* e *Reserva para Contingências* diminuiu enormemente, praticamente quase que desaparecendo de vez no Brasil.

A idéia de *fundo* ligado à existência de dinheiro ou outros ativos facilmente conversíveis em dinheiro para determinada destinação pode causar, de fato, como sempre causou no passado, muita confusão. Ainda mais se acoplada à idéia de *substituição ou a conservação do valor* do ativo. Com certeza ficará a idéia, incorreta, de que se existe saldo nessa conta, valor igual estará à disposição da empresa para repor o mesmo ativo ou pelo menos para manter o seu valor de hoje.

Ora, isso é demonstrar um certo desconhecimento de Contabilidade. Vamos a um exemplo.

Imagine-se uma empresa que tenha receitas e despesas que afetam caixa se igualando, mantendo seu ativo disponível totalmente nulo ao final do período. Mas que, pelo registro da depreciação, venha a ter prejuízo. Aparecerá o *Fundo de amortização* ou de *depreciação* e poderá haver a idéia de que de fato a empresa possui e guardou, para essa finalidade específica de repor seu imobilizado, determinada importância em dinheiro.

Concordamos que, em alguns países, escritores e profissionais às vezes ainda trocam *Provisão por Reserva*; encontramos alguns maus exemplos disso ainda entre alguns norte-americanos, por exemplo. Mas confusão com *Fundo*, não.

Ou será então que a Lei nova está realmente a obrigar à constituição de fundos verdadeiros? Afinal, releia-se o item **I** do **art. 1.187** e ele diz textualmente: "...*criando-se fundos de amortização...*" Teriam as sociedades que depositar num fundo, num banco, o valor relativo às suas depreciações, amortizações e exaustões? É claro que não dá para entender isso. Todavia...

A continuação desse item fala que esse *fundo* destina-se a "*assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor*"!

Todos sabemos que a depreciação é a alocação sistemática do custo de aquisição de um bem destinado ao uso e que perde pelo menos parte do seu valor com o tempo, uso etc. Representa, no caso da fabricação de um produto, por exemplo, que o dinheiro gasto para fabricá-lo não é apenas a soma da mão-de-obra com as matérias-primas, materiais outros, aluguel, encargos sociais, energia elétrica e outros itens necessários para se obtê-lo. Há que se incluir também uma parte do dinheiro gasto na compra das máquinas, do edifício e outros itens que também estão ajudando na sua produção.

A depreciação, em Contabilidade, sempre foi a alocação de um custo de aquisição aos produtos ou a períodos ou a ambos.

O registro da depreciação não garante, absolutamente, a reposição do ativo ou o retorno atualizado do valor nele investido. O que garante o retorno é a recei-

ta obtida. Se dela, após deduzidas todas as despesas, inclusive a de depreciação, conseguir-se pelo menos resultado nulo, isso significará que terá sido recuperado um pedaço do valor aplicado no imobilizado que se depreciou, mas esse valor em caixa não significará capacidade para a sua reposição.

Para que houvesse a reposição seria necessário que a depreciação fosse calculada com base cem por cento no custo de reposição do ativo sendo depreciado. E mais, que além da despesa do ano, se fizesse o registro do ajuste das parcelas já depreciadas em todos os períodos anteriores e calculadas com base em valores de reposição de cada uma dessas épocas, e que são diferentes das de agora. E, além de tudo, que jamais houvesse prejuízo após isso.

Mais ainda, seria necessário que os recursos relativos a essa depreciação não fossem utilizados para quaisquer amortizações de dívidas ou investimentos em outros negócios.

Para se ter uma idéia melhor, já que esperamos que não só contabilistas, mas também estudantes iniciando seus conhecimentos na área estejam lendo este material, propomos um desafio: monte um exemplo com as características a seguir dadas. Imagine-se uma sociedade que adquira todo um parque fabril, por R\$ 1.000.000,00, a ser depreciado em 5 anos, com recurso cem por cento do BNDES, com a dívida a ter o seu principal amortizado integralmente ao final de 5 anos (essa igualdade é apenas para simplificar e mostrar de forma mais visível, mas o raciocínio não muda se forem diferentes esses prazos), com juros de 15% ao ano; precisa ainda de um ativo circulante de R\$ 500.000,00 que será financiado com capital dos sócios. Em cada ano haverá vendas, custo das mercadorias vendidas e despesas operacionais que gerarão um resultado até então de R\$ 500.000,00 por ano; daí se deduzirão a depreciação e as despesas financeiras; omite-se o imposto de renda e qualquer rendimento financeiro durante esse período.

O exemplo mostrará, ao final do quinto ano, um ativo circulante de R\$ 1.250.000,00, representado pelo capital inicial de R\$ 500.000,00 e lucros acumulados de R\$ 750.000,00. O imobilizado e a dívida estarão zerados.

Se a empresa, para continuar a produzir, precisar comprar outro imobilizado exatamente igual ao anterior, mas também precisar do mesmo ativo circulante com que iniciou sua vida (R\$ 500.000), verá que, **mesmo não tendo distribuído jamais um centavo de lucro, não conseguirá repor seu imobilizado. Mesmo que esse imobilizado custe exatamente o mesmo valor pago originalmente.**

E se distribuir todo o lucro, terá como ativo circulante exatamente o valor com que iniciou. E por quê? Porque terá conseguido recuperar, financeiramente, todo o valor investido no imobilizado, mas terá usado esses recursos para amortizar a dívida.

A depreciação, mesmo com a imutabilidade do valor de reposição do imobilizado, não tem como objetivo repor o ativo, mas sim recuperar o valor originalmente nele investido. Isso dentro dos Princípios Fundamentais da Contabilidade como praticados hoje.

Nesse exemplo o valor original foi recuperado, mas como não era próprio, precisou ser devolvido a quem o forneceu.

Podemos adicionalmente perguntar: e se os preços desse imobilizado tivessem se alterado?

Há toda uma teoria contábil<sup>1</sup> que propicia apurações de lucros que permitem recuperação de valores com vistas à renovação do imobilizado ou das condições iniciais mesmo com inflação e variações de preços desse imobilizado diferentes da inflação – mas calcada completamente na avaliação desse ativo pelo seu **valor de reposição**, nunca o de custo.

Só que essa Lei do novo Código Civil, que fala em assegurar a reposição ou manutenção do valor do imobilizado via depreciação, determina que ele seja avaliado à base do **custo original de aquisição**. Veja-se novamente o item **I** do **art. 1.187** já mostrado:

*“I – os bens destinados à exploração da atividade serão avaliados pelo custo de aquisição...”*

Incongruente e ilógica a afirmação da garantia da substituição ou da conservação do seu valor por essa nova Lei com o Custo Histórico (custo original como base de valor), tão pretendido pelos nossos Princípios Fundamentais da Contabilidade e nesse mesmo Código Civil.

### **“Fundos de reserva”**

A confusão terminológica tem um auge: *“fundo de reserva”*.

Veja-se o **art. 1.187**, item **II**, **parte final**:

*“...a diferença entre esse e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva;”*

Chamar as reservas de lucros, do patrimônio, de fundos de reserva é uma volta a décadas e, mesmo assim, a uma época em que os críticos dessa terminologia já bradavam suas vozes.

### **“Previsão” vs. Provisão**

Outro ponto interessante no que diz respeito a essa confusão terminológica que conseguimos eliminar com a Lei das Sociedades Anônimas e que agora volta com esse Código Civil (que esperamos tenha toda essa parte reformulada por meio de uma reforma brevíssima – caso contrário, será simplesmente, com certeza, uma Lei morta nessa parte, já que nossos profissionais e professores não terão, acredito, coragem de cumpri-la por que exageradamente errônea) é o relativo à nossa conta conhecida hoje pelo título de **Provisão** para Créditos de Liquidação Duvidosa (ou **Provisão** para Devedores Duvidosos, como mais conhecida).

Veja-se o item IV do **art. 1.187**:

*“IV - os créditos serão considerados de conformidade com o presumível valor de realização, não se levando em conta os prescritos ou de difícil liquidação, salvo se houver, quanto aos últimos, previsão equivalente.”*

Ora, **previsão** de que venham a ocorrer perdas é o fundamento da constituição do que, em Contabilidade, se chama de **provisão** para tais perdas. Mas, a existência de uma previsão não necessariamente implica na provisão. Por exemplo, numa Contabilidade mal feita pode-se ter a previsão de que vá ocorrer um certo nível de perdas, mas a empresa, mesmo que erradamente do ponto de vista técnico, não constituir provisão alguma (já estamos dizendo, numa Contabilidade mal feita).

E pode ocorrer o contrário, também de uma forma técnica incorreta: não haver provisão alguma de perda, mas a empresa criar uma provisão, mesmo que tecnicamente desnecessária.

Assim, vê-se mais uma impropriedade dessa aberração legal que é esse conjunto de artigos dessa nova Lei.

### **Custo ‘estimado’**

É interessante que o mesmo **art. 1.187** estipule em seu item **II**:

*“II - os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da empresa, podem ser estimados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ...”*

<sup>1</sup> Teoria dos custos correntes, ou do custo de reposição – ver as teses dos Profs. Sérgio de Iudícibus, Alkindar de Toledo Ramos, Natan Szuster (mui especialmente) e outros na FEA/USP, ou o extraordinário livro de Edwards e Bell, *The Theory and Measurement of Business Income*, Berkeley e Los Angeles, Univ. Califórnia, 1961.

É interessante que se use estimados ao invés de registrados ou avaliados. Ainda mais que o custo de aquisição normalmente é muito objetivamente determinado, a partir dos efetivos valores de custo e com o uso dos métodos tradicionalmente conhecidos (principalmente, no Brasil, o custo médio). Mas, dentro do problema terminológico e falta de acurácia na redação dessa parte da Lei, até que esse ficou um problema menor.

Mas vamos continuar o texto:

*“...ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo,...”*

o que é um texto absolutamente normal (até que enfim); algo novo vem a seguir:

*“... e quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva;” (grifos nossos)*

Veja-se que a Lei passa a permitir que todos os ativos circulantes sejam avaliados pelo preço de venda. Um ponto é importante ressaltar: a Lei das S/A de hoje cria um problema, por exemplo, quando o mundo todo se encaminha para avaliar grande parte dos títulos e todos os valores mobiliários ao valor de mercado quando destinados à venda ou pelo menos quando disponíveis para venda. E cria a atual Lei das Sociedades Anônimas um problema porque não admite essa hipótese. Só que, seguindo essa tendência mundial, regras recentes do Banco Central e da CVM estão a exigir isso, e os auditores independentes vêm registrando em seus pareceres que as empresas as estão cumprindo mas que não há previsão legal para isso.

Porém, no mundo todo essa avaliação aos preços de mercado se dá dentro de certas condições e regras, e não simplesmente com cada empresa escolhendo ou arbitrando isso. É estranho que tanto se critique certas correntes contábeis e que se dê uma flexibilidade tão grande sem regra alguma como base para dar as diretrizes para essa avaliação nesse novo Código Civil.

Agora chegou o momento de um elogio parcial: esse artigo do Código Civil diz que, se o valor de mercado for superior ao valor de aquisição, esse diferencial não pode ser tratado como lucro normal e ser passível de distribuição de lucros, de constituição de reservas etc. Prudente!

Mas, essa precaução se faz necessária não em todos os casos. Por exemplo, se a empresa possui ouro como ativo financeiro e o avalia ao preço de mercado, não poderá, com esse novo texto, contar com os lucros

assim registrados para fins de distribuição ou de reservas. Isso não faz sentido, já que a conversão desse ativo em dinheiro é muito mais fácil, rápido e tranquilo do que qualquer mercadoria normal. Seria a mesma coisa que impedir que uma empresa que detenha moeda estrangeira considere o lucro de sua valorização como parte de seu lucro normal.

### **Da Escrituração**

Quanto à escrituração propriamente dita, há também excelentes pérolas. Vejamos logo no início do **Capítulo IV**, impropriamente chamado de *Da Escrituração*. Dizemos impropriamente assim denominado porque dentro dele estão não só a escrituração mas também as demonstrações contábeis. O mais correto é o que faz a Lei das Sociedades Anônimas ao chamá-lo de *Exercício Social e Demonstrações Financeiras* (nesse ponto concordamos com muitos críticos da Lei das S/A: deveriam ser *demonstrações contábeis*, mas é estranho que no novo Código não apareçam nem uma nem outra expressão). Mas vamos ao primeiro artigo desse capítulo, o de **nº 1.179**:

*“Art. 1.179 - O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”*

Atentemos para a expressão absolutamente desatualizada: *mecanizado ou não*.

Continuemos com o **art. 1.180**:

*“Art. 1.180 - Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.”*

**Parágrafo único.** *A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.”*

Aqui já parece consertado o mal: *mecanizada ou eletrônica*. (faltou manual... desculpem-me os excessos de ironia.) Mas aparecem *fichas*. Ou seja, a escrituração via CDs, discos e outros meios eletrônicos continuam proibidos. Há que se imprimir tudo, e em *fichas* (sic!). Não é realmente sério esse texto.

A seguir, no **1.181**:

*“Art. 1.181 - Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes*

*de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.”*

Podem ler de novo, é isso mesmo: há que se levar, previamente, os livros e as fichas (!?) para registro!

Vejamos outro artigo:

*“Art. 1.183 - A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.”*

Mesmos comentários logo atrás: leiam de novo!

Será que o **art. 1.185** vai nos salvar? Eis o que diz:

*“Art. 1.185 - O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.”*

Próximo artigo, o de **nº 1.186**:

*“Art. 1.186 - O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:*

*I – a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;*

*II – o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.”*

Ou seja, existindo balancetes diários, como nos Bancos, eles podem ser colocados na forma de livro e é dispensado o livro Diário!

Interessante: podem haver 100.000 lançamentos diários, e não haver Diário, mas se durante um mês a empresa possuir 200 lançamentos e não efetuar balancetes diários terá que tê-lo.

### **Comentários Finais**

Há outros artigos com problemas, como o relativo à equivalência patrimonial, ou à limitação do ativo diferido etc. Mas bastam esses para concluirmos: não há como implementar a parte contábil desse Código Civil. E que vergonha estamos passando por tudo isso.

Alertamos os leitores para as inovações no que diz respeito à responsabilidade ampliada dos profissionais de Contabilidade no exercício da sua profissão. Mas esse ponto não é objeto deste trabalho, que se cingiu aos aspectos contábeis propriamente ditos.